

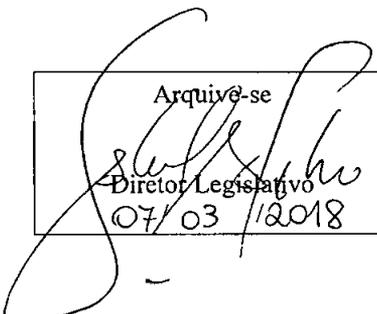
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº.                   , de    /    /
	<b>RETIRADO</b>

Processo: 78.281

**PROJETO DE LEI Nº. 12.481**

**Autoria: ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

**Ementa: Institui o Programa “Trabalho para Todos”, de promoção da dignidade da população em situação de rua.**

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
07/03/2018



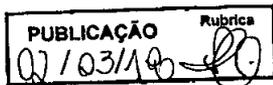
**PROJETO DE LEI Nº. 12.481**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>22/02/18</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - 20 dias - 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parceres CJ n.º <b>508</b>		<b>QUORUM:</b> <i>11/5</i>	

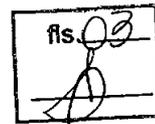
<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--

12.11.21

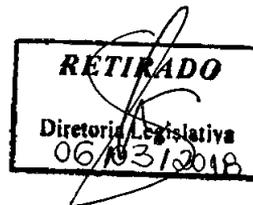
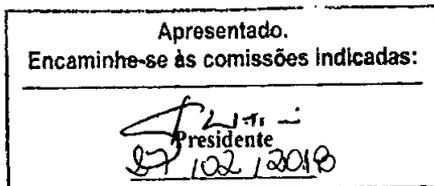


Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



P 28931/2018

CÂMARA M. JUNDIAÍ ( DL ) 22/Fev/2018 15:15 078281



**PROJETO DE LEI Nº. 12.481**

(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Institui o Programa "Trabalho para Todos", de promoção da dignidade da população em situação de rua.

Art. 1º. É instituído o Programa "Trabalho para Todos", de promoção da dignidade da população em situação de rua.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se população em situação de rua o conjunto heterogêneo de pessoas que vivem em condição de pobreza extrema, com vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e sem moradia convencional, habitando em logradouros públicos e áreas degradadas, de forma temporária ou permanente, bem como em unidades de acolhimento para pernoite ou moradia provisória.

§ 2º. Através do Programa, as pessoas em situação de rua poderão trabalhar:

I – em serviços de responsabilidade do Poder Público, executados diretamente ou através de empresas contratadas, tais como mutirões e campanhas;

II – em empresas privadas que manifestarem interesse.

§ 3º. É assegurado às pessoas atendidas pelo Programa remuneração compatível com a sua função e demais direitos previstos na legislação trabalhista vigente.

§ 4º. A Prefeitura, por meio da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, garantirá vagas em centros de acolhimento próprios ou conveniados para as pessoas participantes do Programa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 12.481 - fl. 2)

*Justificativa*

Conforme preceitua nossa Constituição Federal, em seu art. 6º, o trabalho é um dos direitos sociais que deve ser garantido a todo cidadão. Ele, assim como outros direitos fundamentais, é a base para a dignidade e sobrevivência humana.

Em períodos de crise econômica, toda a sociedade sofre com desemprego e falta de oportunidades, mas as pessoas em situação de rua sofrem ainda mais, uma vez que já se encontram socialmente prejudicadas. As portas se fecham e fica cada dia mais difícil encontrar uma oportunidade de emprego, além, claro, de sofrerem com o preconceito e o descaso da sociedade.

Sabe-se que muitos problemas sociais surgem com o desemprego e a falta de oportunidades, dentre eles a miséria, os vícios e os problemas de saúde, físicos e psíquicos, que levam essas pessoas ao desespero e muitas vezes à morte.

Nos últimos anos, vimos crescer grandemente em nossa cidade o número de pessoas em situação de rua, mendigos e pedintes. Um reflexo da enorme crise econômica que o País atravessou e da qual vem se recuperando lentamente. Essas pessoas não devem depender somente da generosidade da população e dos núcleos de apoio, sejam eles de cunho religioso ou político, mas precisam encontrar um propósito de vida, com possibilidades reais de crescimento e desenvolvimento. O trabalho é a ferramenta ideal para essa reconstrução.

O projeto de lei em tela pretende, ao atacar diretamente na temática do trabalho, resgatar a dignidade, a saúde e a esperança de centenas de pessoas que vivem em situação de rua, possibilitando que, através de mecanismos administrativos, as empresas saibam da existência dessas pessoas e de suas capacidades e, com isso, também auxiliem o Município em seu trabalho de reinclusão social.

Pelo exposto acima, conto com a ajuda dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 22/02/2018

ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
"Arnaldo da Farmácia"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 508

PROJETO DE LEI Nº 12.481

PROCESSO Nº 78.281

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei institui o Programa “Trabalho para Todos”, de promoção da dignidade da população em situação de rua.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

A proposta busca instituir o Programa “Trabalho para Todos”, de promoção da dignidade da população em situação de rua, e se imiscui em seara da privativa alçada do Prefeito, na medida em que impõe atribuição à Administração Municipal e seus órgãos, que implementarão as ações pertinentes, consoante se infere da leitura dos dispositivos insertos no art. 1º.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls.	06
proc.	

101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da Administração, exclusivos da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei de autoria do Legislativo que criou programa municipal, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).*

No mesmo sentido as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis desta Edilidade:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0004593-29.2010.8.26.0000 (990.10.004583-0),** relativa à Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, que Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências. (julgada procedente v.u. DOE 11/07/2011).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265021-22.2012.8.26.0000,** relativa à Lei 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata. (julgada procedente por v.u. DOE 10/06/2013).



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0213392-43.2011.8.26.0000**, relativa à Lei 7.589, de 11 de novembro de 2010, que prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos. (julgada procedente por v.u. DOE 23/02/2012).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094015-78.2011.8.26.0000**, relativa à Lei 7.617, de 21 de dezembro de 2010, que prevê disponibilização de salas de aula da rede pública municipal para cursos pré-vestibulares, nas condições que especifica. (ação julgada procedente por v.u. DOE 28/10/2011).

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

**“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

\*\*\*\*

**“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

(...)

**Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**



(...)

**Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.**

A propósito, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2186884-84.2015.8.26.0000<sup>1</sup> nos mostra alguns julgados sobre o mesmo objeto, tais como:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal alterando a forma de remuneração do serviço de água e esgoto concedido. (...) Violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes Públicos. Violação dos arts. 5º, 47, inc. II e XIV, 117, 119 e 120, c.c. art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Procedência decretada.” (ADIn n.0091132-95.2010.8.26.0000 , Rel. Des. Boris Kauffmann, j. 13 de outubro de 2010)*

\*\*\*\*

*“Inconstitucionalidade. Ação Direta. Lei nº 11.492/07 do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o valor máximo para tarifação referente a corte e religação do fornecimento de água no Município, pelo DAERP, conforme específica e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar. Matéria relativa à organização administrativa e execução de serviços públicos, atribuição exclusiva do Prefeito. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ação julgada procedente.” (ADIn n. 9046800-55.2008.8.26.0000, Rel. Des. Penteado Navarro, j. 01 de abril de 2009)*

\*\*\*\*



"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que concedeu isenção de tarifa de água e esgoto a aposentados - Violação à separação de Poderes - Matéria referente à tarifa e preço público pela remuneração dos serviços que é de competência do Executivo (art. 120, da CE) (...). Ação procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2.733, de 19 de setembro de 2011, do Município de Andradina." (TJSP, ADI 0256692-55.2011.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, v.u., 23-05-2012).

**DA COMISSÃO:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

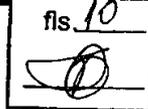
Jundiaí, 23 de fevereiro de 2018.

*F. Pedro*  
02/03/18

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Jailana R. M. Turchete*  
Jailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 281**

RETIRADA do Projeto de lei 12.481/17 do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que institui o Programa "Trabalho para Todos", de promoção da dignidade da população em situação de rua.

**Defiro.  
Providencie-se.**

*J. W. C.*  
**PRESENTE**  
06/03/2018

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, RETIRADA do Projeto de lei 12.481/17, de minha autoria, que institui o Programa "Trabalho para Todos", de promoção da dignidade da população em situação de rua.

Sala das Sessões, 06-03-2018.

ARNALDO FERREIRA DE MORAES (Arnaldo da Farmácia)

